



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.720819/2012-99
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-004.813 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU/SP
Interessado CARLOS ALBERTO BRANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE DIGITAÇÃO.

Verificado no acórdão embargado a existência de erro de digitação no dispositivo, cabe a retificação deste, sem modificação quanto ao resultado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os inominados os embargos para fins de que o dispositivo do referido acórdão passe a ter a seguinte redação: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos R\$13.666,66, R\$4.500,00 e R\$19.179,49, relativos, respectivamente, aos meses de abril, maio e setembro do ano-calendário 2008, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de alegação de inexatidão material formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP mediante Informação Fiscal datada de 14/9/2015 (fls. 740/741), nos seguintes termos:

1. De acordo com despacho de fls. 738, foi constatada **divergência de valor exonerado** nas partes do Acórdão nº 2802-003.344 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acostado às fls. 711 a 723 deste processo.

1.1. No voto deste Acórdão, às fls. 717, quando decidiu sobre os honorários (rendimentos) percebidos de Valter Mariotto, externou:

“... cancelar a omissão no valor de R\$ 13.666,66, pertinente ao mês de abril de 2008”.

1.2. No resumo do acórdão, no penúltimo parágrafo às fls. 721, consignou:

“Em suma, e recapitulando, devem ser excluídos da infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa física R\$ 13.666,66 pagos por Valter Mariotto em abril/2008 ...”

1.3. Entretanto, no dispositivo do Acórdão, no último parágrafo às fls. 721, determinou:

“... voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos R\$ 13.166,66 ... relativos, respectivamente, aos meses ... abril ... do ano calendário 2008”.

1.4. Há, aparentemente, um erro de digitação no algarismo que representa a centena do valor, justamente na parte do dispositivo do acórdão; em conflito com a fundamentação do voto (fls. 717) e com o resumo feito (penúltimo parágrafo às fls. 721) que parecem estar corretos.

2. Considerando que o provável erro se deu na parte dispositiva (imperativa) do Acórdão, entendo que, por forma própria, essa dúvida deve ser extirpada com pronunciamento do órgão emitente.

3. Ao Sr. Supervisor, sugerindo a remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para saneamento da dúvida com trânsito pela Agência da Receita Federal em Botucatu (unidade de controle).

A alegação formulada pela DRF/Bauru/SP foi recebida como Embargos Inominados para correção do supra evidenciado erro de redação, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), conforme despacho datado de 12/11/2015, sendo então enviada a este relator para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

De fato, pode ser constatado da leitura dos autos que o valor em evidência, R\$ 13.666,66, corresponde exatamente ao constante no documento de fl. 696, excluído, consoante fundamentação do aresto, da infração de omissão de rendimentos apurada pela fiscalização. Houve, como sugerido pela Delegacia de origem, provável erro de digitação quando da redação do dispositivo decisório.

Por conseguinte, verifica-se inexatidão material na redação do Acórdão de Recurso Voluntário em questão, a qual deve ser corrigida por meio da prolação de um novo acórdão, de modo que conste no dispositivo do Acórdão nº 2802-003.344, no lugar de "R\$ 13.166,66", o valor de "R\$ 13.666,66".

Sendo assim, e para que reste claro o alcance do julgado em evidência, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS, para fins de que o dispositivo do referido acórdão passe a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos R\$ 13.666,66, R\$ 4.500,00 e R\$ 19.179,49, relativos, respectivamente, aos meses de abril, maio e setembro do ano-calendário 2008, nos termos do voto do relator.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson